FUNCIONÁRIO PÚBLICO — COLETOR — ARRECADAÇÃO — B.N.D.E.

— Os coletores federais não têm direito a percentagem sôbre arrecadação de receita destinada ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Altafim e outros *versus* União Federal
Recurso em mandado de segurança n.º 12.985 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de abril de 1964 (data do julgamento). — *Hahnemann Guimarães,* Presidente. — *Vítor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Os recorrentes, funcionários de coletorias federais sediadas no Estado de São Paulo, impetraram mandado de segurança, para lhes ser reconhecido o direito à percentagem prevista na Lei 1.293, de 27-12-59, artigos 49 e 50, e na Lei 455, de 27 de outubro de 1948, sôbre as importâncias por êles arrecadadas para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Alegam que, sendo o Banco uma autarquia (Lei 1.628, de 20-6-52, artigo 8º), o empréstimo compulsório instituído em seu favor, pela Lei 1.474, de 26-11-51, art. 3º, prorrogado pela Lei 2.973, de 26-11-56, arrecadado sob a forma de adicional do impôsto de renda, enquadra-se no citado art. 49 da Lei 1.293, de 1950, que assim dispõe:

"Nos lugares onde houver coletorias federais, passa a ser da sua exclusiva competência a arrecadação do impôsto sindical e das mais taxas, contas e multas, devidas às entidades autárquicas e aos institutos e organizações semelhantes, desde que umas e outros não tenham agência arrecadadora na jurisdição. Se a tiverem, poderão ou não cometer a arrecadação às coletorias."

Em conseqüência, dizem os impetrantes, têm êles direito à percentagem reclamada, nos têrmos do artigo 50 da mesma lei:

"Caberá aos servidores das coletorias, pela arrecadação prevista no artigo an-

terior, a percentagem, estabelecida na Lei nº 455, de 27 de outubro de 1948".

Argumentam ainda que essa arrecadação não constitui renda da União, mas renda própria do Banco, restituível em Obrigações do Reaparelhamento Econômico, contribuições para fiscais que não podem deixar de ser incluídas entre as "cotas" a que se refere o art. 49 da Lei 1.293, de 1950.

Citam os casos de arrecadação para a Petrobrás, apoiados em sentenças que reconheceram aos funcionários das coletorias federais o direito à percentagem pleiteada, assunto que, ao tempo da impetração, estaria pendente de recurso extraordinário.

Informou o Banco (fls. 58) que essa arrecadação constitui receita extraordinária da União, prevista no orçamento federal, e confiada, por lei, à simples *gerência* do Banco. Acrescentam essas informações:

"Com efeito, a União arrecada o adicional do impôsto de renda, para reaparelhamento econômico, que, contàbilmente, se denomina Fundo de Reaparelhamento Econômico, e o *deposita* no BNDE. Êste é mero depositário, como depositário é do Fundo Federal de Eletrificação, do Fundo Nacional de Pavimentação, do Fundo Portuário Nacional e do Fundo de Marinha Mercante (Leis ns. 2.308, de 1954; 2.698, de 1955; 3.421, de 1958; e 3.381, de 1958).

Sob título algum, os recursos integrantes dêsses fundos contábeis especiais da União são recursos próprios do BNDE, no sentido técnico-jurídico. Não podem, por conseguinte, ser qualificados como renda do Banco, isto é, renda ou receita de uma autarquia...

Não tem cabida, portanto, a invocação de que o adicional constitui renda do Banco e seria assim receita da autarquia. Não sendo renda de autarquia, não cabe percentagem na comissão aos coletores federais pela arrecadação".

A sentença de primeira instância (fls. 97), desfavorável aos impetrantes foi confirmada pela 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos (fls. 125), que acolheu o voto do Sr. Ministro Amarílio Benjamin. S. Exa., lembrando que o Supremo Tribunal já tivera oportunidade de negar essa mesma percentagem nas cobranças efetuadas para a Petrobrás (RMS 6.374, 6-4-59; RE 41.781, de 23-4-59, acrescenta:

"O Banco — fls. 66 — demonstrou que sendo o custo do dinheiro para a União de 5,6%, se fôssem pagas as percentagens, a responsabilidade da União seria de mais de 18,7%, das comissões pretendidas, ou seja o total de 25,4%, com 2% de administração do Banco. Êste, normalmente, empresta a 12%. A operação seria a mais ruinosa."

Recorreram os impetrantes, ordinàriamente, para o Supremo Tribunal (fls. 127) e a União contra-arrazoou (fls. 144).

Em caso semelhante (RMS 10.809) a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — O caso a que me referi no final do relatório já foi julgado pelo Supremo Tribunal (RMS 10.809, 27-11-63). Acompanhamos, unânimemente, o voto do relator, o eminente Ministro Pedro Chaves, que demonstrou tratar-se de renda da União por êle destinada ao Banco, e não de renda própria do Banco, que fôsse arrecadada pelos agentes do Tesouro.

S. Exa. ilustrou o seu douto voto, desenvolvendo considerações sôbre a natureza tributária de tal receita. Mas, de qualquer modo, quer o produto do aludido empréstimo compulsório seja tributo, quer seja receita de outra natureza, é indiscutível que constitui renda da

União, no sentido mais amplo do têrmo, e não renda de autarquia. Não está, portanto, enquadrada no art. 49 da Lei nº 1.293, de 1950, como pretendem os recorrentes.

Da mesma forma temos decidido, reiteradamente, a propósito das arrecadações para a Petrobrás, por intermédio das coletorias, embora haja, em tais casos, peculiaridades, que aqui não importa discutir. Vejam-se, entre outros: RMS 6.374 (6-4-59), 9.838 (17-8-62), RE 40 017 (20-1-61), RE 41.781 (23-4-59) RE 46.737 (3-1-61) RE 45.954 (4-8-61). Aliás, êsse tema já é objeto da *Sumula* 30.

Pelas razões expostas, com apoio do citado precedente do Sr. Ministro Pedro Chaves, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte. Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, na ausência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas e Cândido Mota Filho.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Luís Gallotti e Pedro Chaves.